

---

## Regulamentação nacional e internacional recentemente publicada

(resumo elaborado pelo IMT)

**Decisão de Execução (UE) 2021/1436 da Comissão de 31 de agosto de 2021** que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas com vista a autorizar determinadas derrogações nacionais

Reprodução das derrogações portuguesas

### RO–a–PT–3

Assunto: Adoção da derrogação RO-a-HU-2

Referência inicial à legislação nacional: **Deliberação n.º 2053/2015, de 9 de novembro**

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

### RO–bi–PT–1

Assunto: Documentos de transporte para as matérias com o n.º ONU 1965. Referência ao anexo I, secção I.1, da Diretiva 2008/68/CE: 5.4.1. Teor do anexo da diretiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte. Teor da legislação nacional: A designação oficial de transporte a constar no documento de transporte, previsto na secção 5.4.1 do RPE (Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada), no caso dos gases butano e propano comerciais, abrangidos pela rubrica coletiva «ONU 1965 — Hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.», quando transportados em garrafa, pode ser substituída pelos nomes em uso no comércio, nos termos seguintes: «ONU 1965 Butano», quando se trate das misturas A, A01, A02 e A0, descritas na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embaladas em garrafa; «ONU 1965 Propano», quando se trate da mistura C, descrita na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embalada em garrafa.

Referência inicial à legislação nacional: **Despacho DGTT 7560/2004, de 16 de abril de 2004**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei No 267-A/2003, de 27 de outubro.

Observações: É reconhecido o interesse de facilitar aos agentes económicos o preenchimento dos documentos de transporte para operações de transporte de mercadorias perigosas, na condição de não ser afetada a segurança dessas operações.

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

## **RO–bi–PT–2**

Assunto: Documentos de transporte para as cisternas e embalagens vazias, por limpar. Referência ao anexo I, secção I.1, da Diretiva 2008/68/CE: 5.4.1. Teor do anexo da diretiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte. Teor da legislação nacional: O documento de transporte previsto na secção 5.4.1 do RPE pode, no caso dos percursos de retorno de cisternas e embalagens vazias, por limpar, que tenham transportado mercadorias perigosas, ser substituído pelo documento relativo ao percurso imediatamente anterior realizado para a entrega dessas mercadorias.

Referência inicial à legislação nacional: **Despacho DGGT 15162/2004, de 28 de julho de 2004**, ao abrigo do artigo 5º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de outubro.

Observações: A obrigação de fazer acompanhar os transportes de cisternas e embalagens vazias, por limpar, que tenham contido mercadorias perigosas, de um documento de transporte, nos termos do RPE, suscita, em certos casos, dificuldades práticas, que podem ser minimizadas sem prejuízo para a segurança.

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

## **RO–bi–PT–3**

Assunto: Adoção de RO–bi–BE–8

Referência inicial à legislação nacional: - (*falta refª à Deliberação n.º 12/2021, de 5 de janeiro*)

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

(Publicada em JO nº L 312/3, de 3.9.2021)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021D1436>

\*\*\*\*\* // \*\*\*\*\*

**Portaria n.º 163/2021, de 29 de julho**, altera a [Portaria n.º 281/2019](#), de 30 de agosto, que estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

A Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, reformulou o quadro legal das restrições à circulação rodoviária de mercadorias perigosas em veículos pesados, sinalizados com painéis laranja, aplicável ao território continental nacional.

Passados quase dois anos após a sua entrada em vigor, verifica-se que a sua aplicação obteve globalmente o impacto pretendido na redução do transporte destas mercadorias nos períodos e vias por ela abrangidos.

Contudo, devido ao impacto económico destas medidas nas empresas, bem como à necessidade de se simplificar e clarificar a aplicação deste regime, sem prejuízo dos objetivos que visou alcançar, constatou-se a necessidade de se proceder a algumas alterações.

Por outro lado, o facto de a Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, não excepcionar o transporte de combustível destinado a instalações afetas à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) é suscetível de dificultar a sua capacidade operacional. Verifica-se, portanto, a necessidade de excluir das restrições de circulação rodoviária os veículos que efetuem transporte de combustível destinado ao abastecimento de Centros de Meios Aéreos e de Bases de Apoio Logístico afetos à ANEPC.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, e na secção 1.9.2 do anexo i do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 798/2020, de 30 de dezembro de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2020, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, nos termos da subalínea c) da alínea i) do n.º 2 do Despacho n.º 11146/2020, de 2 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 12 de novembro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, que estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, entre as 00.00 horas e as 24.00 horas dos domingos e feriados nacionais, em toda a rede viária pública nacional do território continental.

2 - As restrições referidas no número anterior não se aplicam a feriados nacionais que ocorram a um sábado ou a uma segunda-feira.

Artigo 5.º

[...]

Na Ponte 25 de Abril e viaduto norte, a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria apenas é permitida entre as 2.00 horas e as 5.00 horas.

Artigo 7.º

[...]

1 - Ficam excecionados das restrições previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º os veículos a que se refere a presente portaria que efetuem transportes de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Combustíveis destinados ao abastecimento de Centros de Meios Aéreos e de Bases de Apoio Logístico afetos à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) Reservas estratégicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

2 - [...]

a) [...]

b) Durante o período em que vigorem as situações de alerta, contingência ou calamidade, declaradas nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual;

c) [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

a) Que efetuem cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 3.º e 4.º, desde que as instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições e que a utilização dessa via permita o acesso direto a uma outra via não sujeita a restrições;

b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção ou à satisfação de necessidades excecionais por períodos limitados;

c) [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IMT, I. P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes sobre a indispensabilidade e urgência do transporte.

3 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada em receber a mercadoria perigosa ou com instalações servidas exclusivamente por vias sujeitas a restrições, deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

a) As circunstâncias excecionais que fundamentam o pedido;

b) O fornecedor e o expedidor da mercadoria;

c) O local de carga e de descarga da mercadoria;

d) No caso da alínea a) do n.º 1, a identificação dos veículos a utilizar e a indicação dos dias e horas previstos para a circulação;

e) A identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte.

4 - O IMT, I. P., publica no seu sítio de Internet informações sobre os termos e a forma como os pedidos de autorização devem ser formulados.

5 - O modelo da autorização especial de circulação, bem como os documentos que a acompanham e que, caso sejam solicitados, deverão ser apresentados às autoridades de fiscalização rodoviária, são aprovados por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

6 - Em caso de urgência, o veículo pode circular sem a autorização concedida pelo IMT, I. P., desde que:

a) O pedido de autorização tenha dado entrada no IMT, I. P., antes da realização do transporte;

b) A força de segurança territorialmente competente no local de início do transporte, tenha declarado, por escrito, a sua não objeção à realização do transporte.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

(Publicada em DR n.º 146/2021, Série I de 29.07.20219 / <https://dre.pt/application/file/a/168561888>)

\*\*\*\*\* // \*\*\*\*\*

**Deliberação n.º 969/2021**, que estabelece os procedimentos administrativos das autorizações especiais de circulação de mercadorias perigosas, previstas na Portaria n.º 281/2019 e aprova do modelo de autorização.

Considerando que:

i) A Portaria n.º 163/2021, de 29 de julho, veio introduzir alterações à Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, que estabelece o regime de restrições à circulação rodoviária aos domingos e feriados nacionais e aos fins de semana em determinados períodos e vias rodoviárias, para veículos automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas.

ii) O artigo 8.º da Portaria n.º 281/2019 prevê um regime de autorizações especiais de circulação a conceder pelo Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I. P., ou, em casos urgentes, com a anuência do posto policial mais próximo.

iii) A Deliberação n.º 135-A/2020, de 2 de janeiro de 2020, publicada em DR, 2.ª série, de 27.01.2020, veio regular o regime de concessão de autorizações especiais de circulação e estabelecer os requisitos e os procedimentos para a instrução dos pedidos e definir os modelos das autorizações a emitir.

iv) Volvidos dois anos após a publicação da Portaria n.º 281/2019, tendo em conta a experiência adquirida durante esse período e ainda alterações introduzidas pela Portaria n.º 163/2021, de 29 de julho, torna-se oportuno rever e ajustar a Deliberação n.º 135-A/2020, com o objetivo de clarificar e simplificar os procedimentos aí estabelecidos.

Vem o Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes I. P., no exercício de competência própria, nos termos da alínea i), do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atualizada, que aprovou a Lei-quadro dos Institutos Públicos, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 14 de maio, na redação atual, e ainda nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 163/2021, de 29 de julho, deliberar o seguinte:

1 - Podem efetuar pedidos de Autorização Especial de Circulação (AEC) de mercadorias perigosas, as entidades interessadas no transporte nas situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º da Portaria 281/2019 de 30 de agosto, na sua redação atual.

2 - Considera-se existirem razões de urgência ou de interesse público:

a) O abastecimento de locomotivas no âmbito do transporte público ferroviário de passageiros e/ou de mercadorias;

b) Transportes urgentes por razões não antecipáveis, como por exemplo na sequência de acidentes ou avarias envolvendo mercadorias perigosas ou quando esteja diretamente em causa a segurança das pessoas, dos bens ou do ambiente.

3 - Os pedidos de AEC devem dar entrada no IMT-IP:

a) Com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à primeira data em que o transporte está previsto.

b) Devidamente formalizados e instruídos em conformidade com o n.º 5 da presente Deliberação ou em conformidade com o estabelecido na página de internet do IMT-IP.

4 - Em caso de urgência, nomeadamente nos casos previstos no n.º 2 - b), a comunicação ao IMT prevista no n.º 6 - a) do artigo 8.º da Portaria n.º 281/2019 deve ser formalizada por mensagem de correio eletrónico dirigido ao endereço publicitado na página das AEC no site do IMT-IP.

5 - Para efeitos de instrução dos pedidos de AEC, a entidade interessada deve:

a) Preencher o modelo 13 IMT devidamente assinado por quem tem poderes para o ato e autenticado com carimbo da empresa e remete-lo digitalizado por mensagem de correio eletrónico;

b) Expor, circunstanciadamente as razões que justificam a apresentação do pedido;

c) Identificar a(s) mercadoria(s) perigosa(s) a transportar, com o respetivo número ONU e designação oficial de transporte, conforme estabelecido na Portaria.

d) Identificar o(s) local(ais) de carga e de descarga da(s) mercadoria(s) perigosa;

e) Identificar o(s) dia(s) ou o(s) período(s) em que necessita de realizar o transporte;

f) Identificar dos veículos a autorizar e os troços das vias sujeitas a restrições onde pretendem circular, requisito aplicável apenas aos pedidos efetuados no âmbito do n.º 1 - a) do artigo 8.º da Portaria.

6 - As AEC são emitidas com as seguintes validades:

a) Circulação a domingos e feriados nacionais é autorizada para os dias solicitados ou até um período máximo de 1 ano;

b) Para entidades com instalações servidas por vias sujeitas a restrições, o período máximo da autorização é de 3 anos;

c) Transportes por interesse público, são autorizados para as datas solicitadas ou até um período máximo de 1 ano.

7 - Quando esteja em causa o transporte de mercadorias perigosas aos domingos e feriados nacionais, o carregador/enchedor deve emitir ao dia uma declaração (original) identificando o veículo e o transportador e relacionando-os com a autorização especial de circulação válida, previamente concedida.

8 - É aprovado o modelo da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da, e que constitui o anexo I à presente deliberação.

9 - É revogada a Deliberação n.º 135-A/2020, de 2 de janeiro de 2020.

26 de agosto de 2021. - O Conselho Diretivo: Eduardo Elísio Silva Peralta Feio, presidente - Luís Miguel Pereira Pimenta, vogal.

#### ANEXO I

Autorização especial de circulação transporte de mercadorias perigosas

(Publicada em DR n.º 181/2021, Série II de 16.09.2021)

<https://dre.pt/home/-/dre/171439279/details/maximized>